



Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
DESPACHOS.....	2
PROCESSOS JULGADOS	3
EXTRATOS.....	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	17
DESPACHOS.....	17
PORTARIAS	35
ADMINISTRATIVO	45
CAUTELAR.....	54
EDITAIS.....	66

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Sales, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15120/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO OLIVEIRA VIDEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1318/2021 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15638/2021.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº 15853/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA LEONEIA PINTO SIMÃO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1195/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11040/2024.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº 16069/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 787/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11473/2021.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO, e EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO .
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº 16376/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SENHORA MARIA DO SOCORRO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 701/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.863/2022.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº 15901/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO FERREIRA TORRES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1835/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11648/2022.
DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 8 de novembro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





PROCESSOS JULGADOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, PRESIDENTE, NA 40ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 011957/2022.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Recurso de Revisão.
3. **Especificação:** Inclusão de vantagem pessoal
4. **Interessado:** Nahue Salignac Mussa.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1468/2023
7. **Manifestação da Ministério Público de Contas:** Parecer - Nº 02/2024
8. **Relator:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, Vice-Presidente

EMENTA: Inclusão de vantagem pessoal. Conhecimento. Indeferimento. Ciência.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 421/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Manifestação do **Ministério Público de Contas** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

- 9.1. **Conhecer** da Revisão proposta pela Sra. **Nahue Salignac Mussa**, servidora aposentada, contra o Acórdão Administrativo nº 214/2021 (0183915), exarado nos autos do Processo SEI nº 002680/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno;
- 9.2. **Indeferir** o pedido de Revisão da Sra. Nahue Salignac Mussa, servidora aposentada, contra o Acórdão Administrativo nº 214/2021 (0183915), exarado nos autos do Processo SEI nº 002680/2020, por não haver elementos capazes de modificar a decisão revisanda;
- 9.3. **Dar ciência** do decisório à interessada nos termos regimentais.
10. **Ata:** 40ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 05 de novembro de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 017063/2024.**
 2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.
 3. **Especificação:** Gratificação de função militar
 4. **Interessado:** Aldo Mário Mota da Silva.
 5. **Advogado:** Não possui
 6. **Unidade Técnica:** DGP
 7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1489/2024
 8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente
- EMENTA:** Gratificação de função militar. Deferimento. Determinação. Arquivamento.
- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 419/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I,





alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do Diretor da Assistência Militar, Alysson Freitas Pereira de Araújo, no qual solicita a atualização da Gratificação de Função Policial Militar - GFM do militar **Aldo Mário Mota da Silva**, matrícula 001.032-4 A, quanto ao pagamento retroativo da diferença da referida gratificação, tendo como base na Lei Estadual nº 1154/75 e Decreto Estadual de 30/08/2024, que promoveu o militar, pela promoção especial, à graduação de 2º Tenente do Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM) da Polícia Militar do Estado do Amazonas, a contar de 01 de abril de 2023, conforme cálculos elaborados pela DIPREFO;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

a) Providencie o registro da atualização da Gratificação de Função Policial Militar - GFM, tendo como base na Lei Estadual nº 1154/75 e Decreto Estadual de 30/08/2024, que promoveu o militar, pela promoção especial, à graduação de 2º Tenente do Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM) da Polícia Militar do Estado do Amazonas, a contar de 01 de abril de 2023, conforme cálculos elaborados pela DIPREFO.

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme cálculos elaborados pela DIPREFO ([0630953](#));

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 40ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 05 de novembro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 017253/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Evelyn Freire de Carvalho.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1514/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 418/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora **Evelyn Freire de Carvalho**, Procuradora de Contas, matrícula 8931A, quanto ao reconhecimento do direito à Licença Especial, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 78 da Lei nº 1.762/1986, ficando o gozo para data oportuna com possibilidade de conversão em pecúnia;

9.2. DETERMINAR à DGP que providencie o registro do reconhecimento ao direito à Licença Especial, referente ao quinquênio 2019/2024, para gozo em data oportuna;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 40ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 05 de novembro de 2024.





1. Processo TCE - AM nº 1717/2016-S.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Atualização de ficha funcional

4. Interessado: José Maurício de Araújo Neto.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 25/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Atualização de ficha funcional. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 417/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo servidor **José Maurício de Araújo Neto**, matrícula nº 000.010-8C, quanto ao pagamento retroativo de progressão funcional, devendo-se aplicar juros e correção monetária sobre os valores a receber, cujos efeitos financeiros deverão retroagir à data do vencimento original de cada parcela, desde que posteriores à data do requerimento (26/04/2016);

9.2. DETERMINAR à DGP que se proceda ao pagamento retroativo de progressão funcional, conforme cálculo realizado pela DIPREFO;

9.3. DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração (SEGER): Adote as medidas pertinentes à realização da despesa, observando o cronograma financeiro disponibilizado pela DIORF;

9.4. DETERMINAR à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira (DIORF), após adoção de providências pertinentes à SEGER, PROCEDER com o empenho, liquidação e pagamento do valor relativo à despesa com o pagamento da Vantagem Pessoal ao Requerente;

9.5. DETERMINAR à DGP, que providencie o registro do respectivo pagamento nos assentamentos funcionais do servidor.

10. Ata: 40ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 05 de novembro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 017005/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).

3. Especificação: Férias

4. Interessado: Elissandra Monteiro Freire Alvares.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1493/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Férias. Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 416/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





Manaus, 8 de novembro de 2024

Edição nº 3435 Pag.6

- 9.1) **DEFERIR** o requerimento formulado pela Exma. Senhora **Elissandra Monteiro Freire Alvares**, Procuradora de Contas;
- 9.2) **RECONHECER** o direito da requerente quanto ao pagamento e a concessão das suas férias, referentes ao exercício de 2025;
- 9.3) **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie o registro nos assentamentos funcionais da servidora e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela, em especial, o pagamento dos adicionais de férias correspondentes;
- 9.4) **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.
10. **Ata:** 40ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 05 de novembro de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 010547/2021.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Estágio Probatório.

3. **Especificação:** Estágio Probatório

4. **Interessado:** RAFAEL FERREIRA CHAVES.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Comissão de Avaliação de Desempenho:** 391/2024

7. **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, Corregedor-Geral

EMENTA: Estágio Probatório. Aprovação. Determinação. Ciência.

8. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 422/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na manifestação da **Comissão de Avaliação de Desempenho**, no sentido de:

9.1. **Aprovar** o servidor **RAFAEL FERREIRA CHAVES**, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria em Governança A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON, com parecer favorável da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD no estágio probatório, objeto do presente feito, e, conseqüentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 17/2009/TCE-AM.

9.2. **Determinar** que sejam consignados nos assentamentos funcionais do servidor **RAFAEL FERREIRA CHAVES**, o resultado de sua avaliação final de desempenho, bem como a decisão proferida por este colegiado.

9.3. **Dar ciência** ao interessado, **Sr. RAFAEL FERREIRA CHAVES**, acerca desta decisão.

10. **Ata:** 40ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 05 de novembro de 2024.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





EXTRATOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2024.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 15441/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 332/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SRA. RHAYANNE GUIMARAES PESSOA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO DE CARGOS E AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA LABORAL.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

INTERESSADO(S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: RHAYANNE GUIMARAES PESSOA, FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA E FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): ENILDO DE SOUZA QUEIROZ JUNIOR - OAB/AM 19050, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555 E BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721.

ACÓRDÃO Nº 1747/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA SECEX, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, NA PESSOA DO SR. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL, E DA SRA. RHAYANNE GUIMARÃES PESSOA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECEX EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO MUNICIPAL, SR. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, E DA SRA. RHAYANNE GUIMARÃES PESSOA, COM ESTEIO NA FUNDAMENTAÇÃO ESPOSADA NA PRESENTE PROPOSTA DE VOTO E NAS ANÁLISES DE MÉRITO DA DICAPE E DO MPC, UMA VEZ QUE FOI COMPROVADA A INDEVIDA ACUMULAÇÃO DE CARGOS POR PARTE DA SERVIDORA, NO PERÍODO DE JAN/2021 A JUL/2023, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS E NA ALEAM, EM AFRONTA AO ART. 37, INCISO XVI, DA CRFB/88, ALÉM DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL POR PARTE SRA. RHAYANNE GUIMARÃES PESSOA JUNTO À ALEAM, SOMADO AO FATO DE SUA NOMEAÇÃO, NA PREFEITURA DE TONANTINS, TER AFRONTADO A SÚMULA VINCULANTE 13. NO ENTANTO, DEIXO DE APLICAR MULTA AOS RESPONSÁVEIS, UMA VEZ QUE JÁ HAVIA CESSADO AS IRREGULARIDADES QUANDO DA AUTUAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NESTE TRIBUNAL; **9.3. DETERMINAR** À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS (ALEAM), NA PESSOA DE SEU ATUAL PRESIDENTE, A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO SEM CAUSA E, CASO CONFIRMADAS AS IRREGULARIDADES AO LONGO DA INSTRUÇÃO, OS VALORES PARA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO REFERENTES AO CARGO EXERCIDO PELA SRA. RHAYANNE GUIMARÃES PESSOA, NO PERÍODO DE JANEIRO/2021 A JULHO/2023, EM DECORRÊNCIA DE COMPROVADO ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS E FUNÇÃO PÚBLICA, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO; **9.4. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO SR. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE TONANTINS, ASSIM COMO AO SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, CF. SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVA DE PODERES, À FL. 136 ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO-VOTO; **9.5. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À SRA. RHAYANNE GUIMARAES PESSOA, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO-VOTO; **9.6. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, NA PESSOA DE SEU ATUAL PRESIDENTE, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO-VOTO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11809/2024

APENSO(S): 11719/2019, 10190/2023 E 10546/2023

ASSUNTO: RECURSO/REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. TÚLIO CÁCERES KNIPHOFF EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1708/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11719/2019.

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS

INTERESSADO(S): LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO E AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA





ADVOGADO(S): FABIO MORAES CASTELLO BRANCO - OAB/AM 4603.

ACÓRDÃO Nº 1748/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. TÚLIO CÁCERES KNIPHOFF EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1708/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11719/2019, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C O ART. 157, *CAPUT*, E §2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. TÚLIO CÁCERES KNIPHOFF EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1708/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11719/2019, COMO SEGUE: **8.2.1.** MANTER O ITEM JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, COM FULCRO NO ART. 1º, INCISO II, ART. 22, II, DA LEI N. 2423/1996 – LOTCE, ART. 18, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 6/1991, C/C O ART. 188 §1º, II, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 – RITCE, AS CONTAS DO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, GESTOR DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS – ADS NO PERÍODO DE 1/1/2018 A 5/4/2018, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.2.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, GESTOR DA ADS, NO PERÍODO DE 1/1/2018 A 5/4/2018, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE", EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO N. 3 CONSTANTE NA NOTIFICAÇÃO N. 173/2019 (FLS. 204–210), NOS TERMOS DO INCISO VII DO ART. 54 DA LEI N. 2423/96, C/C INCISO VII DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO N. 4/02 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3.** ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, COM FULCRO NO ART. 19, INCISO II C/C O ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI N. 2.423/96, AS CONTAS DO SR. TÚLIO CÁCERES KNIPHOFF, GESTOR DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS – ADS NO PERÍODO DE 6/4/2018 A 31/12/2018, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. TÚLIO CÁCERES KNIPHOFF, GESTOR DA ADS NO PERÍODO DE 6/4/2018 A 31/12/2018, NO VALOR DE R\$ 5.120,40, EM RAZÃO DO ATRASO NO ENVIO DOS *BALANCETES MENSIS DOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2018* (RESTRIÇÃO N. 1 DA NOTIFICAÇÃO N. 174/2019, FLS. 211–219), E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE", NO VALOR DE R\$ 1.706,80 POR CADA MÊS DE ATRASO, COM BASE NA ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ART. 54 DA LEI N. 2423/96, C/C ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO N. 4/02 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. TÚLIO CÁCERES KNIPHOFF, GESTOR DA ADS NO PERÍODO DE 6/4/2018 A 31/12/2018, NO VALOR DE R\$ 13.654,39, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE", EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO NÃO SANADA APONTADA NO ITEM 114 DA FUNDAMENTAÇÃO (DIVERGÊNCIA ENCONTRADA ENTRE O SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA), COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI N. 2423/96, C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM





ALCANÇE O SR. TÚLIO CÁCERES KNIPHOFF, GESTOR DA ADS NO PERÍODO DE 6/4/2018 A 31/12/2018, E O GLOSAR NO VALOR DE R\$ 39.718,98 (TRINTA E NOVE MIL, SETECENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA GLOSA EM RELAÇÃO À IMPROPRIIDADE CONSTANTE NO ITEM 114 DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO (DIVERGÊNCIA ENCONTRADA ENTRE O SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA), NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART. 72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART. 308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.7.** MANTER O ITEM RECOMENDAR À AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS QUE *MANTENHA ATUALIZADO O CADASTRO DE RESPONSÁVEIS* JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ESPECIALMENTE QUANDO DO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITEM 83 DA FUNDAMENTAÇÃO), *PROMOVA O DEVIDO RECONHECIMENTO PATRIMONIAL DA DEPRECIÇÃO DOS BENS IMÓVEIS* (ITEM 103 DA FUNDAMENTAÇÃO) E REALIZE CONCURSO PÚBLICO VISANDO CONTRATAR SERVIDORES (ITEM 129 DA FUNDAMENTAÇÃO); **8.2.8.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DESTE VOTO E DA POSTERIOR DECISÃO PLENÁRIA AOS INTERESSADOS (SRS. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO E TÚLIO CÁCERES KNIPHOFF) E AOS SEUS PROCURADORES; **8.2.9.** MANTER O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS; **8.3.** **DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO RECORRENTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, ACOMPANHANDO CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14130/2024

APENSO(S): 16703/2023

ASSUNTO: RECURSO/REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 64/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16703/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO Nº 1749/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E § 2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXI, DA LEI Nº 2423/1996, REFORMANDO O ACÓRDÃO Nº 64/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (FLS. 73/74 DO PROCESSO Nº 16703/2023), NO SENTIDO DE JULGAR LEGAL O ATO APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA MEDEIROS DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE "C", REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 127.767-7A, DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1921/2023, DE 09.08.2023, PUBLICADO NO D.O.E. DE 16.08.2023, COM O CONSEQUENTE REGISTRO; **8.2.1.** ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCISCA MEDEIROS DA SILVA, MATRÍCULA Nº 127.767-7A, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE "C", REFERÊNCIA 3, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1921/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16 DE AGOSTO DE 2023; **8.2.2.** ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA MEDEIROS DA SILVA; **8.2.3.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO À SRA. FRANCISCA MEDEIROS DA SILVA; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM OFICIAR A FUNDAÇÃO AMAZONPREV, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA QUE: **8.2.4.1.** NO PRAZO DE 15 DIAS, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, DE ACORDO COM O §2º DO ART. 265, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.4.2.** INFORME A ESTA CORTE, TRANSCORRIDO O PRAZO DO ART. 265, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DE APOSENTADORIA E DAS MEDIDAS POSTULADAS; **8.2.5.** MANTER O





ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE A RECORRENTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 12720/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA/IRREGULARIDADES

OBJETO: REQUERIMENTO Nº 3060 DE AUTORIA DO DEPUTADO FAUSTO JR, ALESSANDRA CAMPELO E JOANA DARC PARA ANÁLISE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA COM A EMPRESA GUILD TRANSPORTE LTDA, RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 709/2019)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, JOSUE ALVES BATISTA, GUILD CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM E SEBASTIAO RAMILLO BULCAO BRINGEL

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): RAMON DA SILVA CAGGY - OAB/AM 15715, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, ANY GREY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308.

ACÓRDÃO Nº 1750/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA DENÚNCIA DO SR. FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR E DAS SRAS. ALESSANDRA CAMPÊLO E JOANA DARC, NOS TERMOS DO ARTIGO 279, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A DENÚNCIA DO SR. FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR E DAS SRAS. ALESSANDRA CAMPÊLO E JOANA DARC, EM FACE DO SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, RESPONSÁVEL PELO CONTRATO 177/2017-PMI; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$7.000,00, COM BASE NO DO ARTIGO 54, III, “A”, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE DE CONTAS, PELA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO CONTRATO 177/2017-PMI E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA** AO SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$14.000,00, COM BASE NO ARTIGO 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. CONSIDERAR EM ALCANCE** POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 4.087.968,14 E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM 25 DO RELATÓRIO-VOTO, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA; **9.6. CONSIDERAR EM ALCANCE** POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. JOSUE ALVES BATISTA NO VALOR DE R\$4.087.968,14 E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA,





MENCIONADO NO ITEM 25 DO RELATÓRIO-VOTO, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA; **9.7. APLICAR MULTA** AO SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM NO VALOR DE R\$5.000,00, PELO NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS, DEFINIDA NO ARTIGO 308, II, "A", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS CORTE DE CONTAS, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHADO DE CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.8. DAR CIÊNCIA** AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, SOBRE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS NO VALOR DE R\$ 1.250.039,85 (UM MILHÃO, DUZENTOS E CINQUENTA MIL, TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), NO ANO DE 2020, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS; **9.9. DAR CIÊNCIA** AO SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, COM ENVIO DE CÓPIAS DO RELATÓRIO/VOTO E DECISÃO, PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDEREM NECESSÁRIAS; **9.10. DAR CIÊNCIA** AO SR. JOSUE ALVES BATISTA, COM ENVIO DE CÓPIAS DO RELATÓRIO/VOTO E DECISÃO, PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDEREM NECESSÁRIAS; **9.11. DAR CIÊNCIA** AO SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, COM ENVIO DE CÓPIAS DO RELATÓRIO/VOTO E DECISÃO, PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDEREM NECESSÁRIAS; **9.12. DETERMINAR** O ENVIO DOS AUTOS À SECEX PARA QUE PROMOVA A ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONTRATO OBJETO DOS AUTOS E DOS DEMAIS CONTRATOS APONTADOS PELA DILCON, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, ASSINADOS COM A EMPRESA NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CASO NÃO TENHA HAVIDO A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS; **9.13. EXCLUIR** O INTERESSADO NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. DO PROCESSO, CONSIDERANDO QUE A MESMA NÃO PRESTOU OS SERVIÇOS OBJETO DO CONTRATO INVESTIGADO; **9.14. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (PRESIDENTE, EM SESSÃO), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11537/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - EMTU, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MOISES DE OLIVEIRA BARBOSA, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - EMTU

ORDENADOR: MOISES DE OLIVEIRA BARBOSA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): ROSANA VASQUES DE OLIVEIRA (CONTADOR) E EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - EMTU

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 1751/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, À **UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MOISES DE OLIVEIRA BARBOSA, RESPONSÁVEL PELA EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - EMTU, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2022, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO RELATÓRIO-VOTO, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI Nº 2423/96, C/C ART. 188, §1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. RECOMENDAR** À EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - EMTU QUE SE ATENTE AO PRAZO REGULAMENTAR PARA O ENVIO DOS BALANCETES MENSIS AO TCE/AM VIA SISTEMA E-CONTAS; **10.3. DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO QUE VERIFIQUE AS MEDIDAS TOMADAS PARA A EFETIVA CRIAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO OU CONSELHO FISCAL E DA PROCURADORIA JURÍDICA NA EMTU/PF; **10.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. MOISES DE OLIVEIRA BARBOSA, COM ENVIO DE CÓPIAS DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO; **10.5. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14782/2023





Manaus, 8 de novembro de 2024

Edição nº 3435 Pag.12

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019. (PROCESSO Nº 11580/2020).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

ORDENADOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR), CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1752/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. OFICIAR** A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS COM CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 211/2024 DICAMI; RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 75/2024 DICOP; PARECERES Nº 3068/ 2024-MP-RMAM E 6446/2024-MP-RMAM; O RELATÓRIO-VOTO, BEM COMO ESTE ACÓRDÃO; **10.2. OFICIAR** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS COM CÓPIA DESTE PROCESSO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE ÀS ESFERAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL, EM RAZÃO DOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019; **10.3. NOTIFICAR** O SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E DEMAIS INTERESSADOS COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO, E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **10.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE APÓS OS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS, ENCAMINHE OS AUTOS PARA APENSAMENTO AO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11580/2020), CONFORME REGRA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 08/2024-TCE/AM.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (PRESIDENTE, EM SESSÃO), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15881/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO DE Nº 02/2021-003 DO EXERCÍCIO: 2021 FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI (CONVENIENTE) E FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS (CONCEDENTE)

REPRESENTANTE: ANA CRISTINA GOMES DA SILVA

REPRESENTADO: ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): FABIO MORAES CASTELLO BRANCO - OAB/AM 4603.

ACÓRDÃO Nº 1753/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NO SENTIDO DE: **8.1. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR DUPLICIDADE COM O PROCESSO Nº 15.379/2023, COM FULCRO NO ART. 127, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 485, V, DO CPC; **8.2. DAR CIÊNCIA** AO ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO, E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 13352/2024

APENSO(S): 16753/2021, 16757/2021, 16755/2021, 16758/2021, 14145/2021, 14146/2021, 14147/2021, 14148/2021, 14149/2021 E 16759/2021

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR WILTON PEREIRA DOS SANTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 133/2020-TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14146/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1754/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS





Manaus, 8 de novembro de 2024

Edição nº 3435 Pag.13

TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO DO SR. WILTON PEREIRA DOS SANTOS, NOS MOLDES DO ART. 65 DA LEI Nº 2423/1996; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO DO SR. WILTON PEREIRA DOS SANTOS PARA ALTERAR O ACÓRDÃO Nº 133/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 40, §4º, II, DA CE/AM, ART. 2º C/C ART. 127, DA LEI Nº 2.423/1996, ART. 487, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **8.3. NOTIFICAR** O SR. WILTON PEREIRA DOS SANTOS ACERCA DA DECISÃO, COM ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO, LAUDO TÉCNICO E PARECER MINISTERIAL; **8.4. ARQUIVAR** O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO E SEUS ANEXOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 13597/2024

APENSO(S): 12227/2021 E 11827/2018

ASSUNTO: RECURSO/REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ANTENOR BARBOSA FERREIRA FILHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 533/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.827/2018 (PT.112998).

ÓRGÃO: MATERNIDADE DE REFERÊNCIA DA ZONA LESTE DE MANAUS ANA BRAGA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 1755/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO DO SR. JOSE ANTENOR BARBOSA FERREIRA FILHO, NOS MOLDES DO ART. 60 E 65 DA LEI Nº 2423/1996; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO DO SR. JOSE ANTENOR BARBOSA FERREIRA FILHO, MANTENDO INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 533/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **8.3. NOTIFICAR** O SR. JOSE ANTENOR BARBOSA FERREIRA FILHO COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO DESTE ACÓRDÃO PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **8.4. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 13693/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES) EM FACE DE OMISSÃO DE RESPOSTA ACERCA DE PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS POR SERVIÇOS DE GINECOLOGIA, OBSTETRÍCIA E ULTRASSONOGRRAFIA, SEM COBERTURA CONTRATUAL.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ANOAR ABDUL SAMAD, FABRICIO JACOB ACRIS DE CARVALHO, ANDREZA NATACHA BONETTI DA SILVA FRANCO E YEDA YUKARI NAGAOKA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO Nº 1756/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SES, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ANOAR ABDUL SAMAD, ADMITIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, POR MEIO DO DESPACHO Nº 939/2022-GP (PÁGS. 16/17); **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, EM FACE SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES EM RAZÃO DE PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS POR SERVIÇOS DE GINECOLOGIA, OBSTETRÍCIA E ULTRASSONOGRRAFIA REALIZADOS EM FAVOR DA EMPRESA IGOAM; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. ANOAR ABDUL SAMAD NO VALOR DE R\$ 13.654,39, CONFORME ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 C/C ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS POR SERVIÇOS DE GINECOLOGIA, OBSTETRÍCIA E ULTRASSONOGRRAFIA REALIZADOS EM FAVOR DA EMPRESA IGOAM E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA





Manaus, 8 de novembro de 2024

Edição nº 3435 Pag.14

ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À ORIGEM A CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GINECOLOGIA, OBSTETRÍCIA E ULTRASSONOGRAFIA NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS, NO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCEAM C/C ART. 54, II, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996; **9.5. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS. **ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12380/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, DO EXERCÍCIO 2022 (PROCESSO Nº 11714/2023).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

ORDENADOR: JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): ELIONETH DE OLIVEIRA SANCHES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

PARECER PRÉVIO Nº 105/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **À UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GESTÃO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE 2022, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II C/C ART. 24 DA LEI 2423/1996, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS EM LAUDO TÉCNICO, DICAMI E DICOP. BEM COMO QUE SEJAM ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES ACOSTADAS NOS AUTOS.

ACÓRDAO Nº 105/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. DAR CIÊNCIA** AO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, E DEMAIS INTERESSADOS; **10.2. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 10391/2023

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA /REGIMENTAIS DE GLOSAS, ALCANCES E MULTAS

OBJETO: ALCANCE SOLIDÁRIO NO VALOR DE R\$ 91.241,63 (NOVENTA E UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), CONFORME DECISÃO Nº 376/2019, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11538/2017, DE RELATORIA DO AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, QUE TRATA DA DESMEMBRADO DO PROCESSO Nº13032/2016 (REPRESENTAÇÃO) - CONSTRUÇÃO DO 16º DISTRITO DE POLÍCIA-DIP, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MOBÍLIAS, LOCALIZADO NA AV. VIA LÁCTEA, ESQUINA COM A RUA D-MORADA DO SOL - MANAUS/AM- CONTRATO 063/2012, REPRESENTAÇÃO Nº139/2015-MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MPC, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR, TENDO EM VISTA FORTES INDÍCIOS DE GRAVES IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS SOB A RESPONSABILIDADE DA SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 4994/2015), ALCANCE REDUZIDO PELO ITEM 8.2.2., DO ACORDÃO Nº 594/2020 DO PROCESSO Nº 10167/2020, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENÇAR (CPF Nº 202.023.772-53) E A CONSTRUTORA MUNDI LTDA, (CNPJ 11.187.792/0001-71). MEMORANDO Nº 12/2023-DERED





Manaus, 8 de novembro de 2024

Edição nº 3435 Pag.15

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

INTERESSADO(S): WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, CONSTRUTORA MUNDI LTDA E JOSÉ FRANCISCO ALVES BARBOSA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 1757/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DO PROCESSO DE COBRANÇA EXECUTIVA, VISTO QUE A PRETENSÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA NÃO SE CONFUNDEM (SÚMULA 150 DO STF), DEVENDO ESSA ANÁLISE SER FEITA DE FORMA AUTÔNOMA E ENDOPROCESSUAL, NÃO VISLUMBRANDO A OCORRÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL QUINQUENAL NOS PRESENTES AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2022 C/C ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024 TCE/AM; **8.2. CONCEDER PRAZO** À SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR DE 30 DIAS PARA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR ATUALIZADO DA MULTA DISPOSTA NO ITEM 8.2.2 DO ACÓRDÃO 594/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO. NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO NO PRAZO DETERMINADO, AUTORIZO A ADOÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 2º. DO ANEXO I DO 1º TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE ESTE TCE/AM E O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE DO DIA 31/08/2020 – EDIÇÃO N. 2364, PGS. 13/14, SEM PREJUÍZO DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PROCURADORIA DO ESTADO PARA QUE SEJA PROPOSTA A COBRANÇA JUDICIAL; **8.3. DAR CIÊNCIA** À SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM).

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 13902/2024

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA/DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS

OBJETO: MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS), CONFORME ACÓRDÃO Nº. 419/2019, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14283/2016, DE RELATORIA DO CONSELHEIRO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO QUE TRATA DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA, PREFEITA ELEITA DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA, CONTRA À ATUAL PREFEITA DE IPIXUNA SRA. AGUIMAR SILVÉRIO DA SILVA, EM FACE DO DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA RESOLUÇÃO Nº 11/2016, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. AGUIMAR SILVÉRIO DA SILVA (CPF Nº 065.195.392-87) MEMORANDO Nº 190/2024-DERED.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

INTERESSADO(S): AGUIMAR SILVÉRIO DA SILVA E ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA – OAB/AM 4177

ACÓRDÃO Nº 1758/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONCEDER PRAZO** A SRA. AGUIMAR SILVÉRIO DA SILVA DE 30 DIAS PARA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR ATUALIZADO DA MULTA DISPOSTA NO ITEM 9.4 DO ACÓRDÃO N.º 419/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO, COM FUNDAMENTO NO ART. 71 DA LEI Nº 2.423/1996 (LO/TCEAM), BEM COMO NOS ARTIGOS 173 A 176 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS (RESOLUÇÃO N. 04/2002). NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO NO PRAZO DETERMINADO, AUTORIZO A ADOÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 2º. DO ANEXO I DO 1º TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE ESTE TCE/AM E O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE DO DIA 31/08/2020 – EDIÇÃO N. 2364, SEM PREJUÍZO DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PROCURADORIA DO ESTADO PARA QUE SEJA PROPOSTA A COBRANÇA JUDICIAL; **8.2. DAR CIÊNCIA** A SRA. AGUIMAR SILVÉRIO DA SILVA, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM).

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2024

Edição nº 3435 Pag.16

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 13362/2024

APENSO(S): 16666/2023

ASSUNTO: RECURSO/ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JOANA MARIA DE OLIVEIRA PONTES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 421/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16666/2023.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA - OAB/AM 3260.

ACÓRDÃO Nº 1759/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR JOANA MARIA DE OLIVEIRA PONTES, EIS QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR JOANA MARIA DE OLIVEIRA PONTES, MANTENDO INALTERADO O ACÓRDÃO N.º 421/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (GTI) NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, VISTO QUE ESSA PARCELA SÓ PODERIA SER INCORPORADA DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 142 DA LEI ESTADUAL N.º 1.762/1986, QUE FOI REVOGADA PELO ART. 122 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 30/2001; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO A JOANA MARIA DE OLIVEIRA PONTES POR INTERMÉDIO DO SEU PATRONO; **8.4. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 08 DE NOVEMBRO DE 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 16436/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Autazes

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Willian Duarte Ferreira de Menezes

REPRESENTADOS: Arianny Vanessa S Da Encarnação, Andreson Adriano Oliveira Cavalcante e Prefeitura Municipal de Autazes

ADVOGADO(A): Ayrton De Sena Gentil - OAB/AM 12521, Lucas Alberto De Alencar Brandão - OAB/AM 12555, Bruno Da Cunha Moreira - OAB/AM 17721 e Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Willian Duarte Ferreira de Menezes Em Face do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes e da Sra. Arianny Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes, Acerca de Possíveis Irregularidades nas Licitações de Pregão Presencial Nº 15/2024, Nº 16/2024, Nº 17/2024, Nº 18/2024, Nº 19/2024 e Nº 20/2024 - Pma.

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO Nº 1510/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Willian Duarte Ferreira de Menezes em face do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes e da Sra. Arianny Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes, por possíveis irregularidades nas Licitações de Pregão Presencial nº 15/2024, nº 16/2024, nº 17/2024, nº 18/2024, nº 19/2024 e nº 20/2024 - Pma.
2. Segundo o Representante não há apresentação de justificativa para a realização do pregão na modalidade presencial, em ataque ao disposto nas normas licitatórias e à Lei Estadual nº. 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública no Estado do Amazonas, posto que não há motivação para o ato da Administração Pública, o que enseja sua imediata suspensão e nulidade em favor do erário e da máquina pública, além de que acarreta restrição de competitividade e elevação dos custos, contrariando os princípios da economicidade e eficiência, além de infringir diretamente o princípio do equilíbrio fiscal.





3. Informa que ao Município de Autazes o Pregão Eletrônico não é modalidade inconveniente, posto que o Concurso Público para cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Autazes/AM, Edital de Abertura nº 01/2024-CPPMA, tem como banca empresa ganhadora do Pregão Eletrônico nº 01/2024-CGL.
4. Ademais, alega que no Portal da Transparência do Município de Autazes/AM, não foi possível encontrar qualquer documento interno que trate acerca dos pregões presenciais, por menos no Pannel Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site indicado para apresentação documental, LicitaNet - Licitações Eletrônicas 4.0, disponível em < <https://licitanet.com.br>>, conforme documentação anexa, de forma que não há acesso ou comprovação da existência de despacho de homologação, ata de registro de preço, parecer jurídico, do termo de referência, projeto básico, notas de dotação orçamentária, entre outros.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer a suspensão dos seguintes pregões presenciais e os atos administrativos correlatos eventuais, tais como homologação e contrato administrativo: Pregão Presencial nº 15/2024 -PMA, Pregão Presencial nº 16/2024 - PMA, Pregão Presencial nº 17/2024 - PMA, Pregão Presencial nº 18/2024 - PMA, Pregão Presencial nº 19/2024 - PMA e Pregão Presencial nº 20/2024 -PMA e quaisquer outros procedimentos licitatórios realizados nesse período, em qualquer fase que se encontrem, bem como que os Representados se abstenham de realizar a abertura de novos procedimentos licitatórios e formalizar novos contratos administrativos.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
10. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que





alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO Nº 16460/2024

ÓRGÃO: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Cassio Andre Borges dos Santos e Marco Aurelio de Lima Choy

REPRESENTADOS: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, ANDRE LUIZ NUNES ZOGAHIB e ERIVALDO CAVALCANTI E SILVA FILHO

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelos Srs. Cássio André Borges dos Santos e Marco Aurélio de Lima Choy Em Desfavor do Sr. Erivaldo e Cavalcanti e Silva Filho e da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea, Representada pelo Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Programa de Pós-graduação Em Direito Ambiental.

RELATOR: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, em substituição ao Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DESPACHO Nº 1523/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelos Srs. Cássio André Borges dos Santos e Marco Aurélio de Lima Choy em desfavor do Sr. Erivaldo e Cavalcanti e Silva Filho e da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea, Representada pelo Sr. André Luiz Nunes Zogahib, para apuração de possíveis irregularidades no Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental.
2. Segundo o Representante, a presente representação decorre da prática de atos que violam os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, perpetrados pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA).
3. Aduz que um dos atos incluem, o Edital de cancelamento do Edital n.º 035/2024, cujo teor torna impossível o credenciamento de professores no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA), ainda que haja professores efetivos no curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas, que já atendam os requisitos previstos no Regimento Interno do PPGDA/UEA para o credenciamento de professores, pois somente haverá um processo de credenciamento de professores no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, em 2025, ferindo o Regimento





Interno do PPGDA/UEA, que, claramente estabelece que o credenciamento de professores será fluxo contínuo, além de não prevê processo seletivo algum, que remeta ideia de competitividade entre os professores do curso.

4. Ademais, informa que o credenciamento de professores para lecionar no PPGDA/UEA não é prerrogativa do coordenador do Programa, que o processo de credenciamento de professores no Programa deve ter fluxo contínuo, razão por que todos os professores doutores efetivos do curso de Direito da UEA, caso queiram e preencham os requisitos para serem credenciados, devem ser, conforme o regimento previsto no Regimento Interno do PPGDA.

5. Some-se a isso o fato de que os professores atualmente integrantes do programa não se submeteram a nenhum processo de seleção formal para poderem exercer o magistério superior no PPGDA quando do seu ingresso no curso de Direito da UEA, ou quando se doutoraram após o ingresso.

6. Acrescenta que o Programa abriga em seu quadro permanente professores que sequer prestaram concurso público para exercer o magistério superior na UEA, em afronta a regra constitucional do concurso público para o exercício de cargos na Administração Pública.

7. Além de violar os princípios constitucionais da legalidade e da igualdade de tratamento entre iguais, no caso em tela, realização de credenciamento de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da Coordenação do PPGDA viola o princípio da economicidade, uma vez que a UEA investiu consideráveis recursos públicos na formação de seus professores para que obtivessem o título de doutor, tanto no DINTER (Doutorado Interinstitucional) com a UFMG, quanto no DINTER com a USP, o que vem sendo totalmente ignorado por aqueles que se intitulam os donos do Programa, sob a liderança formal do atual coordenador.

8. Ainda, que a presente representação também abrange o Edital n.º 078/2024 – GR/UEA, que regulamenta o Processo Seletivo para Admissão de Alunos ao Curso de Doutorado em Direito Ambiental – Turma de Ingresso 2025, porque este processo seletivo exclui os representantes do direito de participar do Doutorado, uma vez que os representantes estão sendo impedidos de se credenciar no Programa, mesmo que cumpram os requisitos estabelecidos no Regimento Interno do PPGDA/UEA.

9. Por fim que o APCN, pelo qual o PPGDA obteve a aprovação do doutorado pela CAPES, previa o aumento de professores doutores no curso de Direito da UEA, a partir do credenciamento dos professores que se titularam doutores através do DINTER UEA/UFMG, o que nunca foi cumprido.





10. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
11. Em sede de cautelar, requer que seja determinado, de forma imediata: À coordenação do PPGDA/UEA que promova o credenciamento dos professores doutores Cássio André Borges dos Santos e Marco Aurélio de Lima Choy, haja vista o direito dos representantes de exercerem de forma plena a docência no ensino superior na universidade para a qual prestaram concurso público; A Suspensão do processo seletivo de doutorado, instituído pelo Edital n.º 078/2024 – GR/UEA até decisão definitiva desta Corte quanto à declaração de nulidade do referido edital, conforme pedido no item 5.3.3, e a subsequente determinação para que um novo edital seja lançado somente após o credenciamento dos professores doutores qualificados e a devida correção das ilegalidades apontadas, inclusive quanto à participação dos representantes no processo seletivo; Que a coordenação do PPGDA/UEA se abstenha de promover qualquer novo edital de seleção de mestrado e/ou doutorado enquanto persistirem tais irregularidades; Que a coordenação do PPGDA/UEA se abstenha de promover qualquer processo seletivo de credenciamento ou qualquer seleção para credenciamento de professores, considerando que essa coordenação não possui atribuição legal para isso, e que tal prática tem sido realizada em desacordo com os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.
12. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
13. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
14. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





15. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

16. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

17. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

18. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

18.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

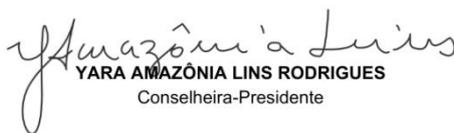
18.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao Auditor Mário José de Moraes Costa Filho que encontra-se na qualidade de Conselheiro-Convocado, em substituição ao Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior que encontra-se afastado e é o relator originário do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de Novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





N Processo Eletrônico N. 16443/2024

Órgão: Prefeitura Municipal de Amaturá

Natureza: Representação

Espécie: Medida Cautelar

Interessados: Maria de Nazare da Silva Rocha (Representante), Jose Augusto Barrozo Eufrazio (Representado), Prefeitura Municipal de Amaturá (Representado) e Irenildi Machado Cardoso da Silva - 13933 (Advogado)

Objeto: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Prefeita Eleita, Sra. Maria de Nazaré da Silva Rocha, Em Face do Sr. José Augusto Barrozo Eufrázio, Prefeito de Amaturá, Acerca da Omissão de Informações Para a Comissão de Transição de Mandato.

Conselheiro Relator: Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO Nº 1518/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZODE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR

1. Tratam os autos e Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pela **Sra. Maria de Nazaré da Silva Rocha, Prefeita eleita do Município de Amaturá** (eleições de 2024), em desfavor do atual Prefeito o **Sr. José Augusto Barrozo Eufrázio**, para apuração de irregularidades e descumprimento à Resolução n. 11/2016 de 04 de outubro de 2016 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, especificamente no dever de prestar informações e documentos necessários para a transição de governo.
2. De acordo com o Representante, a Resolução n. 11/2016 de 04 de outubro de 2016 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que dispõe a respeito de procedimento a serem adotados pelos atuais e futuros chefes do Governo Estadual e Municipal, determina no bojo do art. 1º que os Prefeitos Municipais que estão encerrando o mandato constituirão, no prazo de 05 dias, a contar do resultado definitivo, uma Comissão de Transição de Governo.

Art. 1º. O Governador do Estado e os Prefeitos Municipais que estão encerrando o mandato constituição, nos Órgãos que dirigem, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da divulgação do resultado definitivo dos respectivos pleitos da Justiça Eleitoral, uma





Comissão de Transição de Governo, com o objetivo de transmitir aos candidatos eleitos informações, processos e documentos sobre o funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública correspondente, a fim de orientá-los na preparação dos atos e iniciativas de sua gestão.

3. Nesse sentido, de acordo com o resultado definitivo das eleições 2024, datada de 06/10/2024, o Sr. Maria de Nazaré da Silva Rocha, foi eleita Prefeito no Município de Amaturá.
4. Em 11/10/2024, cinco dias após o resultado, houve a publicação do Decreto n. 2.245/2024/GP/PMA constituindo a Comissão de Transição do Governo. Acontece que, em que pese a comissão ter sido constituída ainda não iniciou os trabalhos em razão da ausência de colaboração por parte da atual gestão, portanto, ainda não se tem informações administrativas do Município, seu aspecto econômico, financeiros, contábil da atual gestão.
5. De acordo com o Representante, a situação gera sérios prejuízos à administração Municipal vindoura, uma vez que não possui informações suficientes sobre a atual condição do município.
6. Diante da gravidade da situação, requer em sede cautelar, seja determinada a atual gestão, na pessoa do **Sr. José Augusto Barrozo Eufrazio**, Chefe do Executivo Municipal, a disponibilização de acesso integral às informações sobre os processos administrativos, financeiros e contábeis da gestão municipal em exercício à nova administração eleita e posteriormente a concessão definitiva da ordem.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta





ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Destaca-se que os demais requisitos de admissibilidades, tais como cópias de documentos relativos à eleição e posse, bem como, documentos pessoais oficiais com foto, são dispensáveis por se tratar de autoridade do executivo municipal, nos termos do art. 279, §5º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto da medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n. 2.433/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM; 11.2) DETERMINO à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2024

Edição nº 3435 Pag.27

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **OFICIE** o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

N Processo Eletrônico N. 16395/2024

Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé

Natureza: Representação

Espécie: Medida Cautelar

Interessados: Ministério Público de Contas (Representante), Prefeitura Municipal de Eirunepé (Representado) e Raylan Barroso de Alencar (Representado)

Objeto: Representação Nº 101/2024 - Mpc/rmam, com Pedido de Medida Cautelar, Interposta pelo Ministério Público de Contas Contra o Prefeito do Município de Eirunepé, Sr. Raylan Barroso de Alencar por Possíveis Irregularidades de Antieconomicidade na Formulação da Ata de Registro de Preços Nº 33/2023, pelo Pregão Presencial N. 42/2023, Para o Fornecimento de Materiais Gráficos Bem Como a Suspensão dos Efeitos do Extrato do Termo de Contrato Nº 50/2024.

Conselheiro Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



DESPACHO Nº 1516/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZODE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR

14. Tratam os autos de Representação nº 101/2024 – MPC-RMAM formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Exmo. Prefeito do Município de Eirunepé, Senhor Raylan Barroso de Alencar, em razão de possíveis atos de ilegalidade e antieconomicidade na Ata de Registro de Preços n. 33/2023, pelo Pregão Presencial n. 42/2023, para o fornecimento de materiais gráficos, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir.

15. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese aduz que:

- Tomou conhecimento através de matéria publicada em portal de notícia que o Sr. Prefeito celebrou ata de registro de preço n. 33/2023, para o fornecimento de materiais gráficos para atender as necessidades daquela municipalidade, por intermédio do Pregão Presencial 42/2023, advindo o Termo de Contrato n. 50/2024 no valor global de R\$ 735.920,58

- Ocorre que a referida contratação recaem fundadas suspeitas de ilegitimidade e antieconomicidade. A empresa contratada PRINTSILVA GRAFICA, EDITORA, INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEIS LTDA possui como prazo de vigência apenas 4 (quatro) meses, data em que finda o prazo de permanência do Sr. Raylan Alencar no cargo de Prefeito.

- Informa que não restou caracterizada economicidade dos preços registrados, pois não consta ter havido pesquisa de preços em sede de estudo técnico preliminar. Sendo que a falta de estudo técnico preliminar não permite selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e pode conduzir à formalização de contratos sem mecanismos adequados de gestão contratual, com possíveis riscos de direcionamento e desperdício de recursos públicos.

- Não consta ter sido devidamente publicado no portal de transparência pública a integralidade do pregão presencial sob exame, o que, por si só, compromete a validade do certame e da respectiva ata de registro de preço, por ofensa ao regime da lei de acesso à informação LAI. É bem de ver que o gasto elevado sem transparência pública configura despesa ilegítima.

16. Por fim, o Ministério Público de Contas, através deste instrumento de fiscalização, requereu o que se segue:

I - a ADMISSÃO emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;





II - A concessão liminar de Medida Cautelar de suspensão dos efeitos do Extrato do Termo de Contrato n. 50/2024, seus pagamentos e execução, ora impugnados, dando imediato conhecimento ao Prefeito Representado para que se abstenha de realizar a despesa ilegítima;

III - A instrução regular e oficial desta representação, assegurada a prioridade regimental, mediante apuração oficial e técnica, com garantia de contraditório e ampla defesa ao agente representado e à empresa interessada, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;

IV. O RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

V. o Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, e fixação de prazo para fiel cumprimento da Constituição e das leis.

17. Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

18. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

19. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

20. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto a esta Corte de Contas para ingressar com a presente demanda.

21. Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

22. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



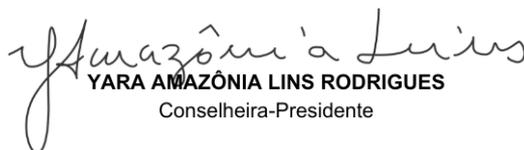
Manaus, 8 de novembro de 2024

Edição nº 3435 Pag.30

23. Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. **OFICIE** o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento.
3. **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

N Processo Eletrônico N. 16316/2024

Órgão: Fundação AMAZONPREV

Natureza: Representação

Espécie: Irregularidades

Interessados: Francisco Alberto Borges do Nascimento (Representante), Fundação Amazonprev (Representado) e Ana Carolina Soares Souza - OAB/AM 12300 (Advogado)

Objeto: Representação Interposta pelo Sr. Francisco Alberto Borges do Nascimento Em Face Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas– Amazonprev Caerca de Possíveis Irregularidades no Pagamento do Adicional por Tempo de Serviço.

Conselheiro Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DESPACHO Nº 1519/2024 - GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR

24. Tratam os autos e Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. **FRANCISCO ALBERTO BORGES DO NASCIMENTO**, em desfavor do **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS-AMAZONPREV**, para apuração de supostas irregularidades ao não recebimento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) na correta base de cálculo.

25. O autor informa fazer jus ao recebimento da adicional supracitada, que corresponde a 5% (cinco por cento) por cada quinquênio de serviço público, a ser calculado com base no se soldo atualizado, nos termos do artigo 1º, §5º da Lei n. 3.725 de 19.03.2012.

26. Destaca fez parte integrante da Representação n. 10.513/2022 – TCE/AM que pleiteou a regularização do pagamento da referida verba, a qual obteve decisão favorável. Contudo, apesar de devidamente citada a AMAZONPREV, não implementou na base de cálculo o adicional por tempo de serviço.

27. Diante da gravidade da situação, requer o integral provimento da presente Representação, afim que a AMAZONPREV seja determinada regularizar o pagamento do Adicional com a base de cálculo correta.

28. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

29. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

30. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa,





órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

31. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

8.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM; 11.2) DETERMINO à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

N Processo Eletrônico N. 16329/2024

Órgão: Prefeitura Municipal de Envira

Natureza: Representação

Espécie: Medida Cautelar

Interessados: Romulo da Silva Oliveira (Representante), Prefeitura Municipal de Envira (Representado), Paulo Ruan Portela Mattos (Representado) e Paulo Bernardo Lindoso e Lima - OAB/AM 11333 (Advogado)

Objeto: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Romulo da Silva Oliveira Em Face da Prefeitura Municipal de Envira por Possíveis Irregularidades de Omissão de Dados no Portal da Transparencia, E-contas e Stn/cauc

Conselheiro Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DESPACHO Nº 1520/2024 - GP





DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR

32. Tratam os autos e Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pela Sr. **ROMULO DA SILVA OLIVEIRA**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE ENVIRA** para apuração de irregularidades no portal da transparência da Comuna.

33. O Representante é Vereador do Município de Envira e, no intuito de verificar a saúde fiscal do Município através do Portal da Transparência, identificou que documentos de cunho fiscal da municipalidade não estavam publicados no e-Contas e no STN/CAUC, o que inviabilizou seu trabalho fiscalizatório.

34. Declara que o Município de Envira não publica os relatórios fiscais desde o primeiro semestre do exercício financeiro de 2024, dentre os quais encontram-se ausentes balanços, balanço orçamentário, variações patrimoniais, dentre outros. Em relação ao exercício do ano de 2023 informa que os relatórios referentes ao segundo semestre também estão pendentes de publicação.

35. Por fim, informa que a não apresentação das informações expõe o Município em um nível abaixo de transparência pública, o que impede de receber recursos via transferências voluntárias, causando prejuízos à população.

36. Diante da gravidade narrada pelo Representante, requer em sede cautelar, a que o Município de Envira elabore e dê publicidade aos documentos de transparência fiscal de forma imediata. No mérito, requer a procedência da Representação, bem como, a instauração de inspeção extraordinária no Município, por fim, requer a remessa ao *Parquet* estadual.

37. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

38. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.





39. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

40. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade de análise de medidas cautelares, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n. 2.433/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

41. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

42. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

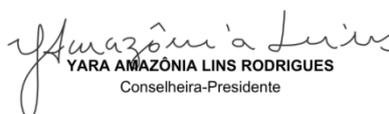
11.2) DETERMINO à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIAS

PORTARIA Nº 346/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª e da 31ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024 e 02/09/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 280/2024/DICOP/SECEX (Processo SEI 14286/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Denilson Hirata e Sá** – matrícula: 001.930-5A e **Luciano Plentz Russo** - matrícula: 001.936-4A, em comissão, sob presidência do primeiro, para, no período de **25/11/2024 a 06/12/2024**, realizarem inspeção ordinária *in loco* nos recursos despendidos em obras e serviços de engenharia da **Secretaria Municipal de Educação - Semed** (Processo Spede N.º 12.119/2024), do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e Valorização dos Professores da Educação - Fundeb** (Processo Spede N.º 12.082/2024) e do **Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus - Proemem** (Processo Spede N.º 11.845/2024), referente ao exercício de 2023;

II - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2024

Edição nº 3435 Pag.36

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

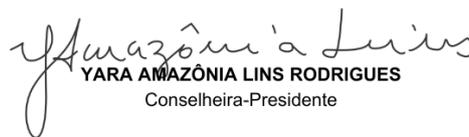
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI – ESTABELECER a comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR a comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



PORTARIA Nº 372/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª e da 31ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024 e 02/09/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 880/2024/SECEX/GP e seu anexo (Processo SEI 13771/2024);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 685/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 18266/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **Antônio Ademir Stroski Júnior** – matrícula: 001.993-3A para realizar **Inspeção Física**, no período de **25/11/2024 a 29/11/2024**, relacionada à fase de Execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Nova Olinda do Norte**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais**, e demais processos pendentes na DICOP que houver;

II - DETERMINAR ao referido servidor designado no **Item I**, que preencha a planilha disponibilizada no seguinte endereço: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/14gh9reZEvXaKvsHpijZ7RUvVxH77ujfBaer6AwITB8Y/edit#gid=0>, com as informações a seguir: **Orçamento total sendo fiscalizado** (relaciona-se ao orçamento total do município objeto de inspeção ordinária), **Total de Multas Sugeridas** (somatório total dos valores provenientes das sugestões de multas a serem imputadas referente ao município objeto de inspeção ordinária) e **Total de Débitos Imputados** (somatório total dos débitos imputados referente ao município objeto da inspeção ordinária);

III - AUTORIZAR a adoção, pelo mencionado servidor, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período acima mencionado, bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **05 (cinco)** diárias para o referido servidor, conforme período disposto no **Item I**;

VI – CONCEDER adiantamento para custear despesas no município de **Nova Olinda do Norte** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), em favor do servidor **Antônio Ademir Stroski Júnior** – matrícula: 001.993-3A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA à conta do**





Manaus, 8 de novembro de 2024

Edição nº 3435 Pag.38

programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Portaria nº 08/2024-SEGER/GP, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta dias) para a devida prestação de contas;

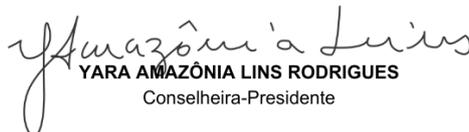
VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

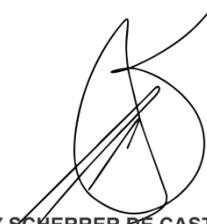
VIII - ESTABELECEM ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ele pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

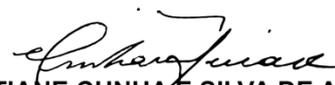
IX - DETERMINAR ao servidor a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 373/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª e da 31ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024 e 02/09/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 880/2024/SECEX/GP e seu anexo (Processo SEI 13771/2024);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 686/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 18273/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **Andrey Willen Nunes Valente** – matrícula: 001.949-6A para realizar Inspeção Física, no período de **25/11/2024 a 29/11/2024**, relacionada à fase de Execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Lábrea**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais**, listado abaixo, e demais processos pendentes na DICOP que houver;

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea - Lábreprev

Processo Spede N.º 12.227/2024

II - DETERMINAR ao referido servidor designado no **Item I**, que preencha a planilha disponibilizada no seguinte endereço: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/14qh9reZEvXaKvsHpijZ7RUvVxH77ujfBaer6AwlTB8Y/edit#gid=0>, com as informações a seguir: **Orçamento total sendo fiscalizado** (relaciona-se ao orçamento total do município objeto de inspeção ordinária), **Total de Multas Sugeridas** (somatório total dos valores provenientes das sugestões de multas a serem imputadas referente ao município objeto de inspeção ordinária) e **Total de Débitos Imputados** (somatório total dos débitos imputados referente ao município objeto da inspeção ordinária);

III - AUTORIZAR a adoção, pelo mencionado servidor, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período acima mencionado, bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **05 (cinco)** diárias para o referido servidor, conforme período disposto no **Item I**;





VI – CONCEDER adiantamento para custear despesas no município de **Lábrea** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), em favor do servidor **Andrey Willen Nunes Valente** – matrícula: 001.949-6A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Portaria nº 08/2024-SEGER/GP, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

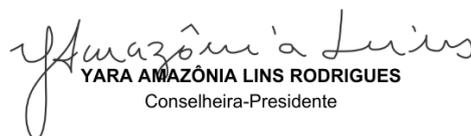
VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII - ESTABELECER ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ele pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

IX - DETERMINAR ao servidor a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 381/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª, 31ª e da 38ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024, 02/09/2024 e 21/10/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 239/2024/DICAD/SECEX (Processo SEI 001535/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Rodolfo Xavier Lima** - matrícula: 004.062-2A, **Jurandir Almeida de Toledo Junior** - matrícula: 000.351-4A e **Márcia Helena Batista Marinho** - matrícula: 002.739-1B, em comissão, sob presidência do primeiro, para realizarem Inspeção via digital à distância na **Policia Civil do Estado do Amazonas** (Processo Spede N.º 12.234/2024), no período de **25/11/2024 a 27/11/2024**, referente ao exercício de 2023;

II - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no **Item I**, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;





Manaus, 8 de novembro de 2024

Edição nº 3435 Pag.42

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

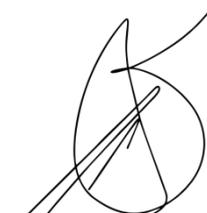
VI - ESTABELEECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao email da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 382/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª, 31ª e da 38ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024, 02/09/2024 e 21/10/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 239/2024/DICAD/SECEX (Processo SEI 001535/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Rodolfo Xavier Lima** - matrícula: 004.062-2A, **Jurandir Almeida de Toledo Junior** - matrícula: 000.351-4A e **Márcia Helena Batista Marinho** - matrícula: 002.739-1B, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção via digital à distância na **Controladoria Geral do Estado - CGE** (Processo Spede N.º 12.186/2024), no período de **28/11/2024 a 29/11/2024**, referente ao exercício de 2023;

II - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no **Item I**, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;





Manaus, 8 de novembro de 2024

Edição nº 3435 Pag.44

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao email da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





ADMINISTRATIVO

REPUBLICAÇÃO DE EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 71/2024, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, E A EMPRESA TOYOLEX AUTOS S/A, NA FORMA ABAIXO:

1. Data: 30/10/2024

2. Partes: ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e a empresa TOYOLEX AUTOS S/A, representada por seu representante legal Paulo Alexandre Antunes Mesquita.

3. Espécie: Contratação.

4. Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo (zero km) tipo caminhonete (pick-up), devidamente licenciado e emplacado no município de Manaus/AM, conforme especificação descrita no item 5 do Termo de Referência vinculado ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2024-CPL/TCE-AM.

5. Valor Global Estimado: R\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais).

6. Vigência: 05 (cinco) anos, contados de 30/10/2024.

7. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001, Elemento de Despesa 44905266, Fonte de Recursos 100, Nota de Empenho 2024NE0002540, emitida em 18/10/2024, no valor de R\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais).

VALTERNEY TELES DOS SANTOS

Secretário-Geral de Administração, em substituição

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 261/2024

PROCESSO nº 017296/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no **21º Encontro Nacional de Juristas**;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 6516/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2024

Edição nº 3435 Pag.46

CONSIDERANDO a Informação 1593/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

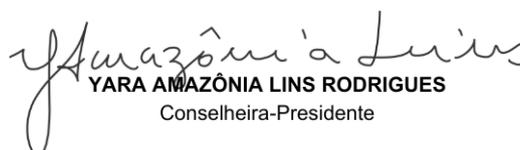
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **DA SILVA ALVES CONSULTORIA EM GESTAO GOVERNAMENTAL LTDA**, CNPJ: 10.370.580/0001-62, referente a inscrição do Exmo. Senhor Conselheiro desta Corte de Conas, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, no "**21º Encontro Nacional de Juristas**", que será realizado no período de **26 a 29 de janeiro de 2025**, no **Panamá**, no valor de **R\$ 6.170,00** (seis mil cento e setenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos)


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **DA SILVA ALVES CONSULTORIA EM GESTAO GOVERNAMENTAL LTDA**, CNPJ: 10.370.580/0001-62, referente a inscrição do Exmo. Senhor Conselheiro desta Corte de Conas, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, no "**21º Encontro Nacional de Juristas**", que será realizado no período de **26 a 29 de janeiro de 2025**, no **Panamá**, no valor de **R\$ 6.170,00** (seis mil cento e setenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 217/2024

PROCESSO nº 015671/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições na 34ª Semana Nacional de Licitações e Contratos;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Memorando 110/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1396/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **XONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente a inscrição das servidoras desta Corte de Contas, **CAMILA RAPOSO LINS DE ALBUQUERQUE, ELISABETHE DE FÁTIMA BULCÃO RABELO DE CARVALHO E ÊNIA JÉSSICA DA SILVA GARCIA CUNHA**, na 34ª Semana Nacional de Licitações e Contratos que será realizada no período de 21 a 25 de outubro de 2024, na cidade de Fortaleza - CE, no valor individual de **R\$ 4.590,00** (quatro mil quinhentos e noventa reais), totalizando **R\$ 13.770,00** (treze mil setecentos e setenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

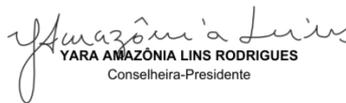




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **XONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente a inscrição das servidoras desta Corte de Contas, **CAMILA RAPOSO LINS DE ALBUQUERQUE, ELISABETHE DE FÁTIMA BULÇÃO RABELO DE CARVALHO E ÊNIA JÉSSICA DA SILVA GARCIA CUNHA**, na 34ª Semana Nacional de Licitações e Contratos que será realizada no período de 21 a 25 de outubro de 2024, na cidade de Fortaleza - CE, no valor individual de **R\$ 4.590,00** (quatro mil quinhentos e noventa reais), totalizando **R\$ 13.770,00** (treze mil setecentos e setenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 1350/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

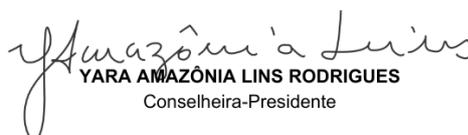
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

CESSAR quanto ao nome do servidor **EOLANDO CORREA NETO**, matrícula nº 0040533A, os efeitos da Portaria Nº **46/2024 - GPDRH**, datada de 10.01.2024 e publicada no DOE de mesma data, a contar de **01.11.2024**;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

*Republicada por alteração.





Manaus, 8 de novembro de 2024

Edição nº 3435 Pag.49

PORTARIA Nº 1356/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 22/2024-CPP/GP, datado de 04.11.2024, subscrito pelo Presidente da CPP, Alexandre Ribeiro Amaral;

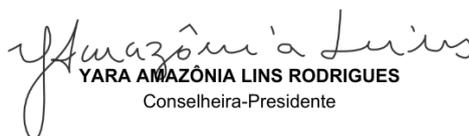
CONSIDERANDO a Portaria n.º 871/2024-GPDGP, datada de 04.11.2024, que instituiu nova Comissão Permanente Processante, encarregada de proceder sindicâncias e apurar processos administrativos disciplinares no âmbito desta Corte de Contas,

R E S O L V E:

PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias, o prazo de vigência da Portaria n.º 1193/2024-GPDGP, datada de 30.09.2024, com base no art. 178, da Lei n.º 1.762/86 c/c art.11, parágrafo 3º da Resolução do TCE 02/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 156/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2024

Edição nº 3435 Pag.50

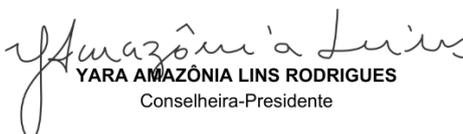
RESOLVE:

I - EXONERAR o servidor **JORGE LUIS ARAUJO NOVAES**, matrícula n.º 0043192A, do cargo comissionado de Assessor da Presidência – CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de **08.11.2024**;

II - NOMEAR a senhora **PAULA MARIA AUZIER LAVAREDA** no cargo comissionado acima mencionado, a contar de **08.11.2024**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 08 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 157/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, que altera a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e da outras providências;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Manaus, 8 de novembro de 2024

Edição nº 3435 Pag.51

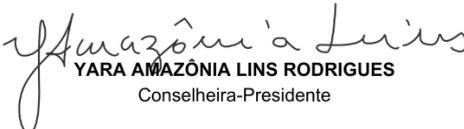
RESOLVE:

I- EXONERAR o servidor **HARLEY BAYMA DE ARAUJO**, matrícula n.º 0036242A, do cargo comissionado Assessor da Corregedoria Geral de CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de **06.11.2024**;

II- NOMEAR o servidor acima mencionado, no cargo comissionado de Chefe de Gabinete Adjunto de Conselheiro - símbolo CC4, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, a contar **06.11.2024**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 158/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **EVANILDA PEREIRA SIQUEIRA**, no cargo comissionado de Assessor da Corregedoria-Geral - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de **06.11.2024**.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas

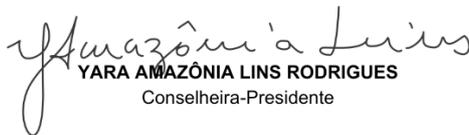


Manaus, 8 de novembro de 2024

Edição nº 3435 Pag.52

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 159/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

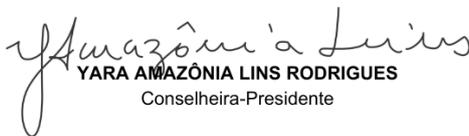
CONSIDERANDO a Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, que altera a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e da outras providências;

RESOLVE:

NOMEAR o senhor **DENIZ SIMOES HOYOS**, no cargo comissionado de Assessor de Assistência Militar de Conselheiro - símbolo CC2, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, a contar de **06.11.2024**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2024

Edição nº 3435 Pag.53

ATO Nº 160/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, que altera a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e da outras providências;

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **ELVYS DAMASCENO NASCIMENTO**, no cargo comissionado de Chefe de Departamento de Clima Organizacional - símbolo CC4, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, a contar de **06.11.2024**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 161/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2024

Edição nº 3435 Pag.54

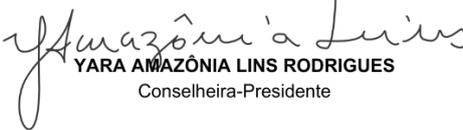
CONSIDERANDO a Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, que altera a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e da outras providências;

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **LISA INGRID CAVALCANTE TUPINAMBA**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, a contar de **06.11.2024**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CAUTELAR

PROCESSO: 16.211/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES

REPRESENTADO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES, EM FACE DO SR. MARCO ANTONIO LISE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUÍ POR POSSÍVEL OMISSÃO DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE INDICAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27/2024

- 1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes em face do Sr. Marco Antônio Lise, Prefeito do Município de Apuí por possível omissão de publicação da Portaria de indicação dos membros da Comissão de Transição.
- 2) De acordo com o Representante, no art. 1º, da Resolução nº 11/2016 desta Corte de Contas está previsto que os Prefeitos que estejam encerrando o mandato constituirão no prazo de 05 dias, a contar do resultado definitivo, uma Comissão de Transição de Governo, e o município de Apuí, conforme divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, já possui resultado definitivo das eleições realizadas no dia 06/10/2024, que reconheceu o representante como prefeito eleito.
- 3) Assim, aduz que no dia 11/10/2024, em cumprimento às formalidades legais indicou os nomes para compor a Comissão de Transição, no entanto, até o presente momento o Representado não publicou qualquer Portaria instituindo os trabalhos de transição, sob a justificativa de que só retornaria a Apuí/AM no início de novembro, sendo que seu substituto legal não providenciou tais atos administrativos.
- 4) Acrescenta que a atual gestão tem promovido diversos gastos públicos sem que o representante possa conhecer os detalhes, como processos licitatórios, nomeação de funcionários públicos e até premiações para competições esportivas.
- 5) Enfatiza que o anúncio da “maior premiação” se deu com a presença do Prefeito na cidade, conforme publicação na rede social “Instagram” no dia 12/10/2024, quando já havia protocolada a nomeação da equipe, demonstrando a intenção de evitar a instalação da comissão.
- 6) Aduz que desde julho do corrente ano, diversos processos licitatórios teriam sido lançados e que a atual gestão tratou de realizar dois pregões presenciais (n. 0023/24 e 0024/24), e teria marcado o dia 28/10/2024 a realização do Processo Licitatório nº 0025/25, o que seria a justificativa para a resistência.
- 7) Por fim, ventilou que o Município de Apuí está em vias de receber dois repasses dos Governo do Estado, oriundos de ações de combate aos danos da estiagem, o que também merece ser fiscalizado.





8) Em sede de cautelar, requer a imediata publicação da portaria pelo atual Prefeito ou quem o substitua legalmente nomeando os membros da Comissão de Transição, bem como apresentação em até 48(quarenta e oito) horas de todos os processos licitatórios em andamento, além de acesso integral aos sistemas de gestão financeira e administrativa, disponibilização de todos os contratos vigentes e em fase de celebração e apresentação de relatório detalhado da situação financeira do município, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do ART. 308, II, "a", da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno deste TCE/AM).

9) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, consoante despacho exarado às fls. 37-39.

10) Foram os autos a mim encaminhados na data de hoje, 01/11/2024, na condição de Relator das contas da Prefeitura Municipal de Apuí, biênio 2024/2025.

11) Contudo, antes de decidir sobre a medida cautelar requerida, entendi por bem reservar-me para apreciar o pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte do representado, em razão da excepcionalidade da apreciação de medidas de urgência sem sua oitiva.

12) O interessado foi notificado (fls. 48-50) e compareceu aos autos, apresentando sua manifestação e documentos (fls. 51-58).

13) Em extrema síntese, o representado afirmou que *não assiste razão ao representante, eis que a Comissão de Transição foi instituída pela Portaria nº. 698/2024, conforme publicação no Diário dos Municípios do Amazonas no seguinte endereço: <https://diariomunicipalaam.org.br/verificarpublicacao>.*

14) Ventilou que a *Comissão de Transição já iniciou os trabalhos, tendo sido disponibilizada uma sala no Prédio Administrativo da Prefeitura de Apuí, com computador com acesso à internet, para que os membros indicados pelo novo gestor possam desempenhar suas funções. Já foram realizadas reuniões e documentos foram solicitados pelo coordenador da equipe indicada pelo novo gestor eleito, conforme cópia da ata de reunião realizada no dia 24/10/2024, conforme anexo.*





15) Aduziu que *pelo princípio da continuidade administrativa, a prefeitura segue funcionando regularmente, tendo que prestar os serviços públicos e atender os cidadãos em suas demandas. Além do mais, por imposição da Lei nº. 14.133/2021, todas as licitações realizadas pela Prefeitura de Apuí são públicas no Portal Nacional de Contratação Pública, no seguinte endereço (...)*

16) Arguiu que *todas as admissões de pessoal também são publicadas no Diário dos Municípios do Amazonas e no Portal da Transparência da Prefeitura de Apuí, nos seguintes endereços eletrônicos (...).*

17) Assim, requereu que fosse julgada totalmente improcedente a demanda.

18) Vieram-me os autos conclusos para manifestação da cautelar pretendida.

19) É o relatório do necessário.

20) Decido.

21) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

22) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

23) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

24) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

25) Contudo, antes de analisar propriamente os autos, importante deixar registrado, de largada, que o Tribunal de Contas, ao analisar os processos relativos às suas competências constitucionais, não está adstrito às





questões suscitadas por quem o provocou, em abono ao princípio do impulso oficial, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema. Nesse sentido, a título de exemplo, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. ABRANGÊNCIA. A atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento.

Acórdão 1660/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

26) Pois bem. Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

27) O ponto principal da demanda do representante, de onde decorrem os outros pontos, é a falta da constituição e do início dos trabalhos da Comissão de Transição de Governo.

28) A representação foi apresentada nesta Corte de Contas dia 22/10/2024.

29) O representado, em sua resposta, apresentou comprovação de que constitui a referida comissão dia 24/10/2024, deixando de existir, assim, o *periculum in mora* da cautelar pretendida.

30) Demais questões eventualmente arguidas pelo representante, bem como se referida comissão foi constituída no prazo normativo serão tratadas no bojo da instrução ordinária.

31) Pelo exposto, considerando a inexistência do *periculum in mora*, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos pelo representante e **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU a adoção das seguintes providências:

I. **CIENTIFICAR** o representante e o representado desta decisão;

II. **ENCAMINHAR** os autos à DICAMI para que dê início à instrução ordinária, consoante art. 74 e seguintes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

32) Registro que tão logo assinada, esta Decisão será enviada ao setor competente para realizar a publicação do decisum em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Manaus, 8 de novembro de 2024

Edição nº 3435 Pag.59

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2024.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator

PROCESSO: 16408/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

REPRESENTANTE: RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS.

REPRESENTADO: SIMÃO PEIXOTO LIMA E PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA.

ADVOGADO(A): LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS BRAGA - OAB/AM 13269 .

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INETRPOSTA PELO SR. RAIMUNDO SANTANA FREITAS EM FACE DO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA, SOLICITANDO SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS LICITATÓRIOS ATÉ O FINAL DO MANDATO, BEM COMO DOS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 206/2024 ATÉ APRESENTAÇÃO DO PLANO EMERGENCIAL DE RESPOSTA AO DESASTRE QUE JUSTIFIQUE E FUNDAMENTE OS GASTOS A SEREM REALIZADOS.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/2024 - GCERICOXAVIER

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar Interposta pelo Sr. Raimundo Santana Freitas, prefeito eleito do município de Borba para o mandato 2025-2028, em face do Sr. Simão Peixoto





Lima, atual Prefeito do Município de Borba, solicitando suspensão de todos os processos licitatórios até o final do mandato, bem como dos efeitos do Decreto Municipal nº 206/2024 de 28 de outubro de 2024, até apresentação do Plano Emergencial de resposta ao desastre que justifique e fundamente os gastos a serem realizados.

2) O Representante alega irregularidades nas condutas administrativas do atual gestor, relacionadas a licitações milionárias realizadas nos últimos meses do mandato vigente.

3) Aduz, ainda que durante o período eleitoral, a Prefeitura de Borba, sob a gestão do Sr. Simão Peixoto Lima, iniciou uma série de procedimentos licitatórios que somam um montante elevado e comprometem significativamente o orçamento da próxima administração. Foram homologadas licitações de grande vulto, como:

3.1) Pregão Eletrônico nº 009/2024 (R\$ 7.461.829,05) para a compra de combustíveis para a Secretaria de Educação.

3.2) Pregão Eletrônico nº 011/2024 (R\$ 2.495.149,00) para a compra de materiais de expediente para a mesma secretaria.

4) Neste mesmo sentido, há outras licitações ainda pendentes de homologação que envolvem contratos para materiais de higiene e produtos relacionados à saúde e educação. Vide:

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 010/2024- COMCONTR/PMB. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, PARA AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED) - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME);

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 012/2024- COMCONTR/PMB. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, PARA AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMSA) - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

5) O Representante destaca que essas licitações foram justificadas por meio do Decreto Municipal nº 206/2024 de 28 de outubro de 2024, que declarou estado de emergência de forma retroativa, alegando risco de doenças causadas por estiagem e queimadas.

6) É oportuno mencionar que nesta Corte de Contas tramitam duas Representações, com pedido de Medida Cautelar, sob nº 15750/2024 e nº 16244/2024 que versam sobre matérias semelhantes:

6.1) Processo nº 15750/2024: Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. José Maria da Silva Maia, neste ato representado por seu advogado, em face do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito do Município de Borba/AM, por supostas irregularidades na contratação de





serviços não essenciais para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação- SEMED e da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, por meio do Pregão Eletrônico nº 009/2024-COMCONTR/PMB.

6.2) Processo nº 16244/2024: Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar formulada pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas, neste ato representado por seus patronos, em face do Prefeito Municipal de Borba, Simão Peixoto Lima, por possíveis irregularidades na realização de Licitação e Contratações ao final do mandato, por meio da homologação do Pregão Eletrônico nº 009/2024-COMCONTR/PMB e homologação do Pregão Eletrônico nº 011/2024-COMCONTR/PMB.

7) Quanto ao Processo nº 15750/2024, ao acautelar-me quanto à concessão da medida, concedi os 05 (cinco) dias úteis para o Representado se manifestar. Contudo, o prazo findou-se e o interessado não anexou documentos/justificativas com a finalidade rebater a exordial. Então, deferi a cautelar com fulcro no art. 3º, III e IV, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, para suspender o Pregão Eletrônico nº 009/2024-COMCONTR/PMB e recomendei à Câmara Municipal de Borba que proceda a suspensão de homologações de contratos, caso já tenham sido assinados, relativos ao Pregão Eletrônico nº 009/2024-COMCONTR/PMB, nos termos do §1º, do artigo 71 da CF/88.

8) No que concerne à Representação sob nº 16244/2024, com o intuito de obter respostas aos argumentos apresentados na petição inicial, assim como a comprovação por parte da prefeitura municipal de Borba da necessidade dos bens e serviços contratados e a inexistência de violação à LRF, acautelei-me **frente à concessão sumária da cautelar** e determinei a abertura de prazo, concedendo 05 (cinco) dias úteis para o Representado. Todavia, o Sr. Simão Peixoto Lima não apresentou justificativas para os questionamentos trazidos naquela exordial.

9) Frente aos apontamentos acima, passo a manifestar-me. Inicialmente, abordo a análise dos requisitos de admissibilidade. A representação, conforme previsto no artigo 288 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, é aplicável em circunstâncias que demandem a investigação de ilegalidades ou má gestão pública, bem como em situações especificamente descritas em lei, incluindo as mencionadas na Lei nº 14133/2021 e na Lei nº 8666/1993.

10) A representação é, portanto, um mecanismo de fiscalização e controle externo, utilizado para solicitar que a administração pública investigue eventos que possam resultar em prejuízos aos cofres públicos. Considerando que o objetivo desta representação é investigar uma suposta ilegalidade em um procedimento administrativo conduzido pelo órgão público, verifica-se que o caso se enquadra nas condições estabelecidas na norma citada.

11) Quanto à legitimidade, o artigo 288, caput, da referida Resolução, estipula que qualquer pessoa, órgão ou entidade, seja pública ou privada, tem legitimidade para apresentar uma representação. Assim, seguindo as diretrizes desta Corte de Contas, a legitimidade do Representante para propor esta ação é evidente.

12) Por todo, concordo com a presidência do TCE/AM quanto à admissibilidade desta representação. Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do





Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

15) O termo "*periculum in mora*" se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

16) Por outro lado, "*fumus boni iuris*" significa "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

17) Com base nessa compreensão, seu texto poderia ser expandido para destacar a importância desses conceitos no direito administrativo, especialmente na análise de medidas cautelares. Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa de "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*" é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação.

18) Ocorre que as despesas contratadas nos últimos meses de mandato, sem demonstração da devida urgência, podem comprometer o orçamento futuro, contrariando o artigo 42 da LRF, que busca evitar encargos ao sucessor. A prática de homologar essas despesas sugere uma possível violação dos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência previstos na CF/88. No mais, a retroatividade do Decreto nº 206/2024 de 28 de outubro de 2024, sem um plano detalhado de emergência, sugere o abuso de poder administrativo para viabilizar licitações fora dos padrões de urgência legítimos.

19) Frente aos fatos narrados, entendo que a concessão da medida cautelar tem o intuito de preservar o erário, enquanto são apuradas eventuais irregularidades nos contratos administrativos.





20) Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização, assentou o STF no julgamento SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJE de 24/2/22.

21) Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados:

Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido.

*1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. **No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos.***

*4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.***

5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22).

6. Agravo provido

“Mandado de Segurança. 2. Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. 4. Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais. 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada”. (MS 33.092, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 17/8/2015).

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão





cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem” (MS nº 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19/3/04 – grifo nosso).

22) No julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Suspensão da Segurança nº 5.306 – Piauí, em reconhecimento do perigo inverso ao erário, o STF manteve, diante de graves irregularidades apuradas, ato do Tribunal de Contas do Piauí que suspendeu os pagamentos feitos pelo Estado à Construtora Novo Milênio Ltda-ME, em decorrência de contrato administrativo para pavimentação de vias públicas em municípios do interior piauiense.

23) Dessa forma, na presente causa, cinge-se em verificar os limites do poder geral de cautela das cortes de contas quando exercido no âmbito de contratos administrativos.

24) Em caso semelhante, mas envolvendo o Tribunal de Contas da União, este determinou a suspensão dos pagamentos no âmbito do contrato administrativo. A Primeira Turma do STF, em recente julgado, entendeu que a medida se insere no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, segue a ementa:

*“EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. 1. A possibilidade de conversão da representação em tomada de contas especial, com disciplina específica, prevista na Lei nº 8.443/1992, afasta, na espécie, a submissão linear da atuação do Tribunal de Contas da União aos ditames do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, quadro a conjurar a liquidez e certeza do direito vindicado. Precedentes. 2. Eventual inconstitucionalidade flagrante dos aportes unilaterais empreendidos pelos patrocinadores, por meio dos contratos de confissão de dívida sob escrutínio da autoridade impetrada, acaso evidenciada, também tem o condão de afastar a regra do art. 54 da Lei nº 9.784/1999. Precedentes. 3. O estágio embrionário das apurações empreendidas no TC nº 029.845/2016-5 não autoriza, ademais, juízo antecipado sobre a configuração da decadência, ante a possível identificação de má-fé (art. 54, caput, parte final, da Lei nº 9.784/1999) ou de medida impugnativa apta a impedir o decurso do prazo decadencial (art. 54, § 2º, da Lei nº 9.784/1999). Precedentes. 4. Uma vez que a autoridade impetrada pode vir a determinar que BNDES, BNDESPAR e FINAME, patrocinadores da FAPES, **anulem os contratos de confissão de dívida, a essa possível determinação futura está atrelado o poder geral de cautela de impor a suspensão dos repasses mensais decorrentes dessas avenças, como forma de assegurar o próprio resultado***





útil da futura manifestação do Tribunal de Contas da União. Precedentes. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (MS 35038 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/11/2019, Dje de 5/3/2020)

25) Ademais, foi incorporada pacificamente, em nosso ordenamento jurídico, a teoria dos poderes implícitos (*inherent powers*). Analogicamente, no que se refere ao poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, nosso ordenamento jurídico adotou essa doutrina constitucional originada na Suprema Corte dos Estados Unidos para assegurar que o órgão deve dispor de todas as funções necessárias, inclusive as implícitas, a fim de cumprir as suas funções constitucionais, desde que não haja expressa previsão legal em contrário ou, nas expressas previsões legais, não se destine essas funções a outros órgãos.

26) Dessa forma, os Tribunais de Contas estão legitimados a exercerem competências implícitas essenciais ao desempenho de sua missão constitucional, limitadas apenas por proibições legais expressas ou pela atribuição específica de funções a outras entidades.

27) Portanto, munido do explicitado e diante dos indícios de gravíssimas irregularidades nas homologações e contratações oriundas dos pregões nº 009/2024 - COMCONTR/PMB, nº 010/2024 - COMCONTR/PMB, nº 011/2024 - COMCONTR/PMB e nº 012/2024 - COMCONTR/PMB, que são respaldados pelo Decreto Municipal nº 206/2024 de 28 de outubro de 2024, o qual declarou estado de emergência de forma retroativa, CONCEDO a MEDIDA CAUTELAR para:

27.1) SUSPENDER os pagamentos oriundos dos contratos firmados advindos dos pregões nº 009/2024 - COMCONTR/PMB e nº 011/2024 - COMCONTR/PMB;

27.2) DETERMINO que a Prefeitura Municipal de Borba suspenda e se abstenha de homologar o Pregão nº 010/2024 - COMCONTR/PMB e o Pregão nº 012/2024 - COMCONTR/PMB.

28) RECOMENDO à Câmara Municipal de Borba que proceda à suspensão dos contratos oriundos dos pregões supracitados, caso já tenham sido assinados, e dos novos contratos respaldados pelos efeitos do Decreto Municipal nº 206/2024 de 28 de outubro de 2024, nos termos do §1º, do artigo 71 da CF/88.

29) DETERMINO a remessa dos autos ao GTE-MPU para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) OFICIE à Prefeitura Municipal de Borba para que adote, IMEDIATAMENTE, as providências necessárias à suspensão do Pregão Eletrônico n.º 009/2024-COMCONTR/PMB, informando ao TCE/AM das medidas adotadas;





- d) OFICIE à Câmara Municipal de Borba para que adote, IMEDIATAMENTE, as providências necessárias constantes do item 28;
- e) OFICIE à Prefeitura Municipal de Borba para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem documentos e/ou justificativas, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88;
- f) Dê ciência da decisão ao Sr. Raimundo Santana Freitas, por meio de seu advogado.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de Novembro de 2024.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 63/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15902/2019**, e cumprindo a Decisão nº 810/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, nos autos do Processo Físico nº 5152/2014, que trata da Admissão de Pessoal mediante Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento de Cargos do Quadro de Pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Alvarães, conforme especificado no Edital nº 001/2014, publicado no Diário Oficial de 17/04/2014, fica **NOTIFICADO o Sr. EDY RUBEM TOMAS BARBOSA, Prefeito Municipal, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 3.168,53 (três mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022- GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Novembro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões





Manaus, 8 de novembro de 2024

Edição nº 3435 Pag.67

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 65/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao Despacho do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10202/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 176/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 12256/2017, que trata da Representação, interposta pelo Sr. Antônio Roque Longo contra a Prefeitura Municipal de Apuí, por não ter constituído comissão de transição, em descumprimento dos termos da Resolução nº 11/2016 – TCE/AM, fica NOTIFICADO o Sr. **ADIMILSON NOGUEIRA**, Prefeito Municipal, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 14.495,30 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de Novembro de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 66/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13041/2021**, e cumprindo o Acórdão nº 305/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo de origem nº 5182/2012, que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antunes Bitar Ruas, ex- Prefeito de Santo Antonio do Içá, exercício de 2011, em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 1958/2012. (Processo Físico Originário nº 3062/2016), fica NOTIFICADO o Sr. **ANTUNES BITAR RUAS, Prefeito Municipal**, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 12.366,31 (doze mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022- GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de Novembro de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 95/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ERONILDO BRAGA BEZERRA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1830/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/08/2024, Edição n.º 3386 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do **Termo de Convênio n.º 05/2010**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14.093/2021**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2024

Edição nº 3435 Pag.69



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

